



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36
Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2024/CMON

TERMO DE REFERÊNCIA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

Fundamentação Jurídica: Alínea “c” do Inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/21

DO OBJETO

Contratação da Organização Contábil, Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELI - ME, registrada no CRC/PA nº 000682/O, com inscrição no CNPJ sob nº 18.884.721/0001-77, localizada à Rua 12, 726, esquina com Av. Goiás - Centro, Ourilândia do Norte, Estado do Pará, de responsabilidade técnica, do Senhor Contador Mauro Lino José de Sousa, registro CRC/PA 014997/O-9, empresa especializada na área contábil e que conta com quadro de profissionais qualificados, comprovando sua idoneidade e capacidade técnica, visando atender as necessidades desta Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, com os serviços de contabilidade, consultoria e assessoria de recursos humanos e tesouraria, no período de janeiro a dezembro de 2024.

Descrição dos serviços	Mensal (R\$ 1,00)	Anual (R\$ 1,00)
Contabilidade	18.000,00	216.000,00
Consultoria Gestão de Tesouraria	3.500,00	42.000,00
Consultoria de Recursos Humanos	3.500,00	42.000,00
Encerramento das contas contábeis anuais e geração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro	0,00	25.000,00
Total	25.000,00	325.000,00

Os serviços profissionais de contabilidade, tem previsão no Plano de Contratação Anual – PCA, do exercício de 2024, e a disponibilidade orçamentária está prevista na Lei Orçamentária nº 879/2023 de 30 de dezembro de 2023, vigente para o exercício de 2024, na seguinte dotação orçamentária:

Exercício: 2024

Atividade: 01.031.0001.2005.0000 – Manutenção da Câmara Municipal

Classificação Econômica: 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria

DA JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

ESCOPO DOS SERVIÇOS:

DA CONTABILIDADE



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

1. Classificação da contabilidade de acordo com as normas e princípios contábeis vigentes;
2. Elaboração de Balancetes mensais;
3. Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, trimestrais, e envio para o TCM/PA e Tesouro Nacional;
4. Elaboração (mensal e trimestral) da Prestação de Contas Eletrônica, de acordo com o Plano de Contas PCASP, para o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA;
5. Encerramento das contas anuais e elaboração do Balanço Patrimonial, de acordo com o Plano de Contas PCASP.

DA TESOURARIA

6. Consultoria a gestão de caixa e no controle financeiro, no sentido de manter o equilíbrio das contas, normalizar o fluxo e manter a saúde financeira da Câmara Municipal.

DO RECURSOS HUMANOS

7. Consultoria a elaboração das folhas de pagamento mensal;
8. Gerar as folhas de pagamento eletrônicas mensais e enviar para o TCM/PA;

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

De acordo com alínea “c” do inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, a singularidade e experiência profissional da Organização Contábil, Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELI - ME, registrada no CRC/PA nº 000682/O, com inscrição no CNPJ sob nº 18.884.721/0001-77, localizada à Rua 12, 726, esquina com Av. Goiás - Centro, Ourilândia do Norte, Estado do Pará, de responsabilidade técnica, do Senhor Contador Mauro Lino José de Sousa, registro CRC/PA 014997/O-9, enquadra-se no conceito de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

A escolha da Organização Contábil e do profissional para contratação direta por inexigibilidade de licitação, se dá em virtude de possuir vasta experiência em Assessoria e Consultoria Contábil Aplicada ao Setor Público. E ainda inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

O profissional empresário Contador Mauro Lino José de Sousa registro CRC/PA 014997/O-9, e diretor da Organização Contábil, Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELI - ME, registrada no CRC/PA nº 000682/O, com inscrição no CNPJ sob nº 18.884.721/0001-77, localizada à Rua 12, 726, esquina com Av. Goiás - Centro, Ourilândia do Norte, Estado do Pará, prestou serviços de contabilidade e elaborações dos instrumentos de planejamentos (PPA/LDO/LOA) e outros serviços de consultoria de gestão pública celebrados “com inexigibilidade de licitação” para as prefeituras e câmaras dos seguintes Municípios:

- De Ourilândia do Norte, nos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023. Sendo que, nos exercícios de 2021 a 2023 prestou seus serviços profissionais de contabilidade, consultoria de recursos humanos e de tesouraria, para esta Câmara Municipal de Ourilândia do Norte.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

- De Tucumã, nos exercícios de 1994, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023. Sendo que, nos exercícios de 2021 a 2023 prestou seus serviços profissionais de contabilidade, consultoria de recursos humanos, de tesouraria e de portal de transparência pública, para a Câmara Municipal de Tucumã.
- De São Geraldo do Araguaia, nos anos de 2008, 2017, 2018, 2019 e 2020.
- De Água Azul do Norte, nos Exercícios de 2013, 2014 e 2016.
- De São Domingos do Araguaia, nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Desta feita, podemos inferir que a escolha do empresário profissional, foi pelas seguintes razões:

1. A Organização Contábil, Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELI - ME, registrada no CRC/PA nº 000682/O, com inscrição no CNPJ sob nº 18.884.721/0001-77, localizada à Rua 12, 726, esquina com Av. Goiás - Centro, Ourilândia do Norte, Estado do Pará, de responsabilidade técnica, do Senhor Contador Mauro Lino José de Sousa, registro CRC/PA 014997/O-9, é possuidor de capacidade intelectual e profissional comprovada e reconhecida, conforme demonstrado ao norte.
2. Da notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a administração pública Municipal, por longos anos, em especial a Câmara Municipal de Ourilândia do Norte.
3. Da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.
4. Do elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares.

Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros/as potenciais prestadores/as dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos.

Para tanto, juntou-se ao processo notas de empenhos de serviços prestados de contabilidade e consultoria de recursos humanos e de tesouraria no exercício de 2023, à Câmara Municipal de Ourilândia do Norte e Câmara Municipal de Tucumã, cujas notas de empenhos estão disponíveis no site do portal de transparência das referidas Câmaras Municipais, feitos pela **Organização Contábil, Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELI – ME**, ficando demonstrado o preço que já vem praticando, portanto, há compatibilidade do preço e respeito ao princípio da razoabilidade.

NFS	Data	Descrição dos serviços	Tomador	Mensal (R\$ 1,00)	Anual (R\$ 1,00)
1020	18/12/2023	Contabilidade, Consultoria	Câmara Municipal de Ourilândia do Norte	25.000,00	300.000,00
1021	18/12/2023	Gestão de Tesouraria, Consultoria de Recursos Humanos.	Câmara Municipal de Tucumã	25.000,00	300.000,00
		Encerramento das contas contábeis anuais e geração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro	Câmara Municipal de Ourilândia do Norte	0,00	25.000,00
			Câmara Municipal de Tucumã	0,00	25.000,00

Face o exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a Organização Contábil, **Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELI - ME**, no valor mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelos seguintes serviços: Contábeis, Consultoria de Recursos Humanos – RH e Consultoria de Tesouraria. No mês de dezembro será acrescido o valor de R\$ 25.000,00 por ocasião do encerramento das contas contábeis anuais e geração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro. Conforme documentos acostados aos autos deste processo e assim discriminados:

Descrição dos serviços	Mensal (R\$ 1,00)	Anual (R\$ 1,00)
Contabilidade	18.000,00	216.000,00
Consultoria Gestão de Tesouraria	3.500,00	42.000,00
Consultoria de Recursos Humanos	3.500,00	42.000,00
Encerramento das contas contábeis anuais e geração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro	0,00	25.000,00
Total	25.000,00	325.000,00

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da referida Lei e do art. 25, Parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, (incluídos pela Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020), **aliada ao grau de confiabilidade da administração por eles desfrutadas.**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Fundamentado no que dispõe a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto; conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, in verbis:

“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei nº. 2.300//86 já contempla a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objeto e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO” (TC – SP – TC – 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, DE 20.11.95-fls. 178). (os grifos e destaques são nossos).

E assim também se posiciona a doutrina:

“Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma em farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio de Melo, só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS”.

“A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores”.

Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem-sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público, quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”. (in cit. Boletim nº. 4 – BLC – Boletim de Licitações e



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

Contratos, Editora NDJ Ltda.) (os grifos e destaques são nossos).

Já a natureza singular do serviço é de difícil conceituação:

“Serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam e muito) a sua comparação com outros”.

E isto acontece porque é PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL comparar serviços cuja realização (OU RESULTADO) decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional.

Mas vem agora a pergunta: como pode a Administração Pública considerar o serviço como de natureza singular e como pode achar que algum (profissional ou empresa) é notoriamente especializado?

Em primeiro lugar, cabe-nos atentar para o que diz o art. 74, Inciso III, Alínea “c” da Lei nº. 14.133/21 de 1º de abril de 2021 e do art. 25, Parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, (incluídos pela Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020), de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou de empresa), decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas **ATIVIDADES PREGRESSAS** e de outros requisitos, e que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, **SUBJETIVAMENTE, com lastro na CONFIANÇA que lhe inspira o eventual CONTRATADO**, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para EFETUAR o serviço mais adequado.

Assim, podemos concluir, sem sombra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso III, Alínea “c” do art. 74 da Lei nº. 14.133/21, estará sempre presente a DISCRICIONARIDADE, a subjetividade da Administração Pública.

“deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contrato.... contratação essa que a administração deve fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança”. (in cit. Boletim nº. 7-1998-BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.). (grifo nosso).

A Contratação direta de advogados e contadores por Prefeituras e Câmaras Municipais é pacífica no entendimento de alguns administrativos de renome, dentre ele o nobre professor Petrônio Braz, e sua obra “Manual Prático da Administração Pública “, Ed. Mizuno, 2010, págs. 262-267,



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

in verbs:

“É inexigível a licitação para contratação de Advogado, seja para a defesa de causas em juízo ou fora dele, com ou sem notória especialidade, seja para a prestação de assessoria ou consultoria, desde que, nessa moldura, possua efetivamente notória especialidade”.

No mesmo entendimento preleciona o professor jurista Marçal Justen Filho, conforme transcrição do texto:

“singular é o serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo (...) A singularidade se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)”.

Petrônio Braz **entende que:**

“O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica”.

“A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, se estabelece pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro, sem especialização, pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação”. “Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço “(grifo nosso).

Neste mesmo sentido esclarece Carlos Alberto Sobral de Souza, ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que:

“a contratação de um Advogado implica, basicamente, confiança entre outorgante e outorgado”. (“A Lei de Licitações e a Contratação de Serviços Jurídicos” em JAM- Jurídica, Salvador-BA, Ano X, nº 1, janeiro/2005, p. 1 a 4).”

Petrônio Braz sustenta que:

“A contratação de um Advogado, pela Administração Pública, em especial a Municipal, é a busca presente do interesse público, não é necessariamente o menor preço, mas o resultado a ser alcançado com a contratação. O preço, todavia, deve ser razoável, definido em razão da maior ou menor complexidade do serviço.”

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Penal nº. 348/SC, Relator Ministro Eros Grau, entendeu claramente a possibilidade de contratação de assessoria por inexigibilidade de



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

licitação, fundada no grau de confiança entre a Administração e o profissional a ser contratado, conforme transcrevemos o teor do acórdão:

AP 348/SC – SANTA CATARINA. AÇÃO PENAL. Relator: Min. EROS GRAU.
Julgamento: 15/12/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Partes: AUTOR (A/S) (ES):
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU (É) (S): LEONEL ARCÂNGELO PAVAN

ADV.(A/S): PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO (A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE CONTADORES FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf.o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (grifo nosso)

O Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, decidiu em um julgado que a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme transcrevemos o referido julgado:

Julgado: 2/2006 Processo: 7890/2006 Data: 13/02/2007. Enunciado:

“Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço”.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

O Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA, decidiu por unanimidade em um prejudgado de tese nº 011 de 15 de maio de 2014, e emitiu a Resolução nº 11.495, que a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme transcrevemos e anexamos o referido julgado:

PREJULGADO DE TESE Nº 011, de 15 de maio de 2014

RESOLUÇÃO Nº 11.495

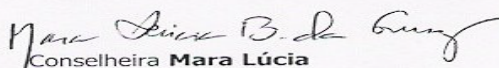
Processo nº 201403692-00

EMENTA: CONSULTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO APROVAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à **unanimidade**, em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 30-48**, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **15 de maio de 2014**.


Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente da Sessão


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações da CMON:

1. Fornecer ao **CONTRATADO** no dia a dia toda informação e a documentação técnica, fiscal-contábil, indispensável à realização dos serviços, a fim de que ele possa executar seus serviços na conformidade com o citado neste instrumento.
2. Disponibilizar junto ao **CONTRATADO**, técnicos do seu próprio quadro ou de terceiros, para registros (diariamente) das receitas, notas de empenhos e ordens de pagamentos.
3. Arcar com as despesas relativas à alimentação, hospedagem e traslado, do **CONTRATADO** e de sua equipe para realização dos serviços.

São obrigações do CONTRATADO:



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

1. Planejar, conduzir e executar os SERVIÇOS, com integral observância das disposições deste CONTRATO, obedecendo rigorosamente os prazos contratuais e especificações técnicas previstas na legislação em vigor e às instruções que forem determinadas, por escrito, pela CMON.
2. Credenciar, junto à CMON, um representante que será seu único interlocutor no que diz respeito à execução dos SERVIÇOS.
3. Manter registros precisos e atualizados relacionados com a execução dos SERVIÇOS.
4. Refazer ou revisar, às suas expensas, quaisquer SERVIÇOS que, por sua culpa, venham a ser considerados como errados, insuficientes ou inadequados.
5. O CONTRATADO assume inteira responsabilidade pelos serviços técnicos realizados, assim, como pelas orientações que prestar.

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Projeto Básico.

O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente.

DA SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- a) Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, a CONTRATADA que:
- b) dar causa à inexecução parcial do contrato;
- c) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- d) dar causa à inexecução total do contrato;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- g) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- h) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- i) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- j) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- k) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Projeto Básico, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

Multa de 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor contratado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 30 (trinta) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença.

No caso de atraso de pagamento pela **CONTRATANTE** dos honorários, incidirá multa de 2% sobre o valor do **CONTRATO**. Persistindo o atraso, por período de 03 (três) meses, o **CONTRATADO**, poderá suspender os serviços até sua regularização, eximindo-se de qualquer responsabilidade pelos danos causados, no período de paralisação.

A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133, de 2021.

DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado pela **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO** pelos serviços prestados, de Contabilidade, Consultoria de Recursos Humanos – RH e Consultoria de Tesouraria os honorários mensais brutos de R\$25.000,00(vinte cinco mil reais), assim discriminados:

Descrição dos serviços	Mensal (R\$ 1,00)	Anual (R\$ 1,00)
Contabilidade	18.000,00	216.000,00
Consultoria Gestão de Tesouraria	3.500,00	42.000,00
Consultoria de Recursos Humanos	3.500,00	42.000,00
Encerramento das contas anuais contábeis e geração do Balanço Patrimonial do exercício	0,00	25.000,00
Total	25.000,00	325.000,00

O mês de janeiro será pago integralmente, pela razão dos serviços prestados abranger todo o mês de janeiro. No mês de dezembro será acrescido de R\$ 25.000,00 por ocasião do encerramento das contas anuais contábeis e geração do Balanço Patrimonial do exercício. Perfazendo o valor global para o exercício financeiro de 2024 na ordem de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), com vencimento no dia 20 de cada mês de competência, que poderá ser transferido diretamente na seguinte conta bancária: Ag.0001 C/P 25273242-3 Nu Pagamentos S/A – Instituição de Pagamento, do **CONTRATADO**.

DO REAJUSTE

Os honorários não serão reajustados durante a vigência do contrato.

Havendo a prorrogação poderá ser revisado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, ou outro índice que venha substituí-lo.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36
Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com
PODER LEGISLATIVO

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

Os serviços profissionais de contabilidade, tem previsão no Plano de Contratação Anual – PCA, do exercício de 2024, e a disponibilidade orçamentária está prevista na Lei Orçamentária nº 879/2023 de 30 de dezembro de 2023, vigente para o exercício de 2024, na seguinte dotação orçamentária:

Exercício: 2024

Atividade: 01.031.0001.2005.0000 – Manutenção da Câmara Municipal

Classificação Econômica: 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria

Câmara Municipal de Ourilândia do Norte-Pará, em 17 de janeiro de 2024.

Antonio Ronaldo Alencar
Agente de Contratação
Portaria nº 011/2024

APROVAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Aprovo o Termo de Referência e determino ao Departamento de Compras e Tesouraria a realização dos atos necessários à aquisição/contratação do objeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
WALMY CESAR COSTA RODRIGUES
Presidente da Câmara
Autoridade competente.